

**A. I. N°:** - 206881.0027/22-4  
**AUTUADO:** - ESQUINA SUSSUARANA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E DOCES LTDA.  
**AUTUANTES:** - EUGENIA MARIA BRITO REIS NABUCO, DILSON MILTON DA SILVEIRA FILHO e  
ANTONIO CESAR COSTA SOUZA  
**ORIGEM** - DAT METRO/INFAZ ATACADO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET – 05/09/2023

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0139-01/23-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. Autuado não escriturou os documentos fiscais relativos às entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento. Apuração devidamente demonstrada nas planilhas anexadas aos autos. Arguições de nulidade rejeitadas. Auto de infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O auto de infração em lide, lavrado em 29/09/2022, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 249.827,52, em decorrência do autuado deixar de recolher ICMS em razão de não escriturar operações nos livros fiscais (02.01.02), ocorrido nos meses de abril a dezembro de 2020, acrescido de multa de 100%, prevista no inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 44 a 57. Discorreu acerca dos direitos fundamentais e de princípios previstos na Constituição Federal. Alegou que não foi demonstrado de maneira satisfatória a ocorrência do fato gerador, pois não foram apontadas quais operações deram base para a presente exigência fiscal. Requeru a nulidade do auto de infração.

Reclamou que a multa aplicada tem caráter confiscatório, em confronto com o inciso IV do art. 150 da Constituição Federal. Alegou, ainda, que o STF, no Recurso Extraordinário nº 183.907-4/SP, declarou a inconstitucionalidade dos índices de correção monetária de tributos fixados por Estados e Municípios em patamares superiores àqueles aplicados pela União.

A autuante Eugenia Maria Brito Reis Nabuco prestou informação fiscal das fls. 62 a 67. Explicou que a empresa foi fiscalizada por ter sido excluída do Simples Nacional, tendo em vista o sócio Humberto Silva Lima participar com mais de 10% do capital de outra empresa e ter ultrapassado o limite estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, conforme termo de exclusão às fls. 39 e 40, cuja ciência do autuado ocorreu em 28/03/2022.

Disse que todos os demonstrativos foram elaborados com base nos documentos fiscais emitidos pelo autuado, pois, apesar de intimado, o autuado não apresentou a EFD do período fiscalizado. Disse que fez a conta corrente fiscal e a apuração do tributo baseado nas compras e vendas das mercadorias, conforme notas fiscais existentes no sistema da SEFAZ.

Além disso, informou que foram anexados os demonstrativos que detalham a apuração do imposto, o crédito das notas fiscais de entrada e os débitos fiscais das notas fiscais de saída, cujo recebimento pelo autuado foi atestado à fl. 02. Acrescentou que foi indicado o enquadramento legal das infrações e o dispositivo da multa aplicada.

Destacou que as multas aplicadas estão previstas na Lei nº 7.014/96 e os acréscimos moratórios na Lei nº 3.956/81.

**VOTO**

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Afasto toda discussão acerca da constitucionalidade na formalização desta exigência fiscal e da multa e dos acréscimos moratórios aplicados no presente auto de infração. De acordo com o inciso I do artigo 167 do RPAF, não é competência deste órgão julgador a declaração de constitucionalidade da legislação tributária estadual nem a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior. As multas aplicadas estão previstas no art. 42 da Lei nº 7.014/96 e os acréscimos moratórios no art. 102 da Lei nº 3.956/81.

O presente auto de infração consiste na exigência de ICMS apurado com base nos documentos fiscais emitidos pelo autuado que não foram objeto de escrituração fiscal e, consequentemente, não tiveram o imposto recolhido.

Rejeito o pedido de nulidade do auto de infração sob a alegação de não ter sido demonstrado satisfatoriamente o fato gerador, pois não teriam sido indicadas as operações que deram suporte à presente exigência fiscal. Das fls. 09 a 30 e no CD à fl. 31, os autuantes anexaram os demonstrativos da infração com indicação das notas fiscais de entrada e saída, da data de emissão, da chave de acesso, do remetente, da descrição da mercadoria, do valor das mercadorias, dos valores dos créditos fiscais e dos débitos fiscais, além do demonstrativo da apuração do imposto, baseado nos demonstrativos dos débitos e créditos fiscais.

Todas as informações necessárias para que o autuado pudesse entender o resultado da apuração do imposto exigido foram apresentadas, conforme declaração do representante legal à fl. 02. A descrição da infração está clara e os dispositivos indicados como enquadramento legal e multa aplicada estão em sintonia com os fatos apurados.

Assim, não se sustentam as alegações do autuado de que não houve demonstração clara da ocorrência do fato gerador. Todos os documentos fiscais que lastrearam a presente exigência fiscal foram identificados em todos os seus detalhes e são de pleno conhecimento do contribuinte, pois estão em sua base de dados.

Desse modo, voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206881.0027/22-4**, lavrado contra **ESQUINA SUSSUARANA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E DOCES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 249.827,52**, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “f”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de agosto de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – JULGADOR